



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21, 02, 1992
C	Rubrica

314

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.530-000.662/90-11

FCLB

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.560

Recurso n.º 87.712

Recorrente FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - SAPELBA

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - EMBALAGEM PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SACOS DE PAPEL - Pos. 48.16.01.04 -TIPI/79 - Tem esta classificação os sacos de papel com identificação dos produtos a serem acondicionados e que se prestem à finalidade que lhes é própria. Recurso prvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - SAPELBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.530-000.662/90-11

Recurso Nº: 87.712
Acordão Nº: 202-04.560
Recorrente: FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - SAPELBA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em 39.07.90, A.I. fls. 04, por ter dado saída de seu estabelecimento industrial no período de JAN a DEZ/88 , a sacos de papel que classificou na Pos. 48.16.01.04 , com o benefício da alíquota ZERO do IPI, instituído pelo Decreto ... 89.241/83, impressos com dizeres que os identificam como destinados à embalagem de produtos alimentícios mas que, ao entendimento do fisco, não possuíam características intrínsecas capazes de permitir tal classificação e, portanto, classificáveis na Pos. 48.16.01.99 sujeito à alíquota de 8%, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 18.491,7476 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 09/17, a autuada diz, em resumo, em suas razões que:

- produz sacos para embalar alimentos e para outros fins e os classifica, de forma diversa, nas pos. 48.16.01.04 aqueles e na pos. 48.16.01.99 estes últimos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-03-

Processo nº 10.530-000.662/90-11
Acórdão nº 202-04.560

- os sacos com alíquota ZERO são produzidos na forma como encomendados por seus adquirentes que estabelecem as características dos mesmos e seus dizeres;
- emite as Ns. Fs. com todas as exigências regulamentares e na conformidade da Instrução Normativa nº 28, de maio de 1982;
- o fisco não realizou, como declara, exame físico do produto efetivamente saído, vez que a ação fiscal ocorreu um ano após a ocorrência dos fatos e refere-se, embasando sua posição, a "decisões administrativas sobre a matéria", sem especificá-las;
- o fisco declara que examinou o monstruário de produtos, as Ns. Fs., as características dos produtos, que os mesmos se destinaram, indiscutivelmente, a padaria, mas que tudo isto não lhe parece suficiente, o que constitui uma aberração lógica, e nem se dignou a dizer que insuficiências encontrou, apenas tributando com aplicação da alíquota de 8%, cerceando a defesa da impugnante;
- fala o fisco em gramatura do papel mas não vê a impugnante em que isto serviu de base para a autuação;
- aponta alguns erros contidos no Auto de Infração;



-segue-

Processo nº 10.530-000.662/90-11
Acórdão nº 202-04.560

- entende que não pode lhe ser feita exigência que não as contidas em lei;
- requer, pelo exposto, a improcedência do auto da realização de diligência para maior clareza.

A Informação Fiscal, de fls. 27v/29, procura responder a cada item da impugnação refutando-a ou esclarecendo-lhe alguns pontos.

No que tange à questão fulcral a Informação Fiscal discorre sobre o sentido da expressão "destinação" do produto para fins de classificação, dizendo alí perquirir-se as condições intrínsecas e extrínsecas do produto e não à destinação fática que lhe se jadada. Não basta, entende o informante, que conste do saco a impressão de que se destina a embalar "pão", é preciso que efetivamente se preste àquela finalidade o que, a seu entendimento, não ficou demonstrado.

Pronuncia-se, por fim, pelo indeferimento de Diligência, que entende desnecessária.

A autoridade de primeira instância acolheu as razões do autuante e julgou procedente a ação fiscal em decisão assentada:

"O benefício fiscal condicionado à destinação do produto requer que este tenha características, intrínsecas e extrínsecas, que o caracterizem para tal destinação".

Irresignada com a decisão singular a ora Recorrente

Processo nº 10-530-000.662/90-11
Acórdão nº 202-04.560

vem a este Conselho dela recorrer dizendo em suas razões, em resumo, que:

- carece de fundamento legal e lógico da decisão recorrida vez que louvada em entendimento desprovido de embasamento;
- o seu produto encontra classificação específica na posição 48.16.01.04 e está amparado pela alíquota ZERO instituída pelo Decreto nº 87.241/83;
- as normas e regras de classificação aplicáveis à espécie não dizem qualquer referência à gramatura do papel ou a dizeres relativos a órgãos fiscalizadores, como quer o fisco;
- o que a lei exige é que as embalagens sejam próprias para produtos alimentícios;
- a classificação está consentânea com o Parecer Normativo 17/85, de 12.12.85;
- reforça tudo quanto já alegara na fase impugnatória;
- pede o provimento do recurso.

Processo nº 10.530-000.662/90-11
Acórdão nº 202-04.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do que consta dos Autos verifica-se que o fisco fundamentou sua discordância com o tratamento tributário dado pela Recorrente ao classificar os sacos de papel que fabrica com prévia destinação à embalagem de produtos alimentícios, nos termos dos dizeres impresos nos mesmos, na Pos. 48.16.01.04 da TIPI/79 e, portanto, com a alíquota ZERO do IPI, nos termos do Dec. 89.241/83, em argumentos que não ficaram bem demonstrados nos autos, pois fala em gramatura do papel, sem apresentar um parecer conclusivo sobre a importância desse fator na destinação específica do saco/embalagem que, por certo, deveria variar segundo a natureza do produto a ser embalado e fala, também, em destinação da embalagem segundo suas qualidades extrínsecas e intrínsecas sem detalhar de forma mais clara em que as embalagens juntadas aos autos por amostragem, não atendem àquelas condições.

Analisadas as embalagens à luz da legislação de regência, RIPI/82, TIPI/79 ou 88, Instrução Normativa 28/82, e Parecer Normativo CST 17/85, não há como se concluir que os sacos de papel objeto deste procedimento não sejam embalagem para produto alimentício, mormente quando o fisco procura inverter o ônus da prova ao pretender que a Recorrente prove que seus "sacos" se destinam a em-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-07-

Processo nº 10.530-000.662/90-11
Acórdão nº 202-04.560

balagem de produtos alimentícios por outras características que não a simples impressão de dizeres neste sentido.

Entendo, assim, fraca e sem fundamento legal a pretensão do fisco. A ele, fisco, caberia demonstrar de forma cabal, que as indigitadas "embalagens" não se prestam ao fim a que se propõem de forma a ilidir a classificação fiscal que se discute.

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



ANTONIO CARLOS DE MORAES